

PARECER N° , DE 2018

SF/18900.69096-39

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES
E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de
Decreto Legislativo do Senado nº 156, de 2018
(Projeto de Decreto Legislativo da Câmara nº
933/2018, na Casa de origem), da Comissão de
Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD),
que *aprova o texto do Acordo entre o Governo da
República Federativa do Brasil e o Governo do
Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte
sobre Cooperação em Matéria de Defesa,
assinado no Rio de Janeiro, em 14 de setembro de
2010, e sua Emenda realizada por troca de notas,
em 31 de julho de 2017.*

Relatora: Senadora ANA AMÉLIA

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo do Senado (PDS) nº 156, de 2018 (Projeto de Decreto Legislativo da Câmara nº 933/2018, na Casa de origem), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD), que *aprova o texto do Acordo entre o Governo da
República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-
Bretanha e Irlanda do Norte sobre Cooperação em Matéria de Defesa,
assinado no Rio de Janeiro, em 14 de setembro de 2010, e sua Emenda
realizada por troca de notas, em 31 de julho de 2017.*

O tratado possui dez artigos.

O art. 1 traz os objetivos do Acordo, que são a cooperação, o compartilhamento de conhecimentos e experiências, a realização de ações combinadas e a colaboração na área de defesa.

 SF/18900.69096-39

O art. 2 dispõe que a cooperação incluirá visitas, reuniões, intercâmbios, cursos, estágios, seminários, conferências, debates, simpósios, programas e projetos.

O art. 3, que trata de garantias, prescreve que as Partes respeitarão a Carta das Nações Unidas, em especial, os princípios da igualdade soberana entre Estados, da integridade e inviolabilidade territorial e da não intervenção nos assuntos internos de outro Estado.

O art. 4, sobre responsabilidades financeiras, afirma que cada Parte será responsável pelas despesas contraídas por seu pessoal e que as atividades do Acordo dependerão da disponibilidade de recursos das Partes.

O art. 5, que foi objeto de emenda, em razão da aprovação da Lei de Acesso à Informação, diz respeito à segurança da informação. O dispositivo prevê acordo específico para troca e proteção mútua de informação sigilosa. Enquanto este outro acordo não entrar em vigorar: uma Parte não passará informações sobre a outra Parte a terceiros sem consentimento; só terá acesso a informações classificadas a pessoa habilitada com a devida credencial e que tenha a necessidade de conhecer; e toda informação só será usada para o fim a que se destina.

De acordo com o art. 6, a implementação do Acordo caberá aos Ministérios da Defesa do Brasil e do Reino Unido. Além disso, o Acordo poderá ter Protocolos Complementares e Emendas.

O art. 7 dispõe que a jurisdição entre as Partes, para as atividades bilaterais, será determinada mediante entendimentos.

O art. 8 prevê que as controvérsias serão solucionadas por meio de consultas e negociações diretas entre as Partes, por via diplomática.

O art. 9 possibilita a denúncia de qualquer das Partes, sem prejuízo das atividades em curso, da segurança e da proteção das informações sigilosas.

O art. 10 estabelece a entrada em vigor a partir do recebimento da última notificação entre as Partes.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso primeiro do art. 103 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão emitir parecer sobre proposições referentes a atos internacionais.

Segundo a Exposição de Motivos dos Ministros da Defesa e das Relações Exteriores,

o referido acordo tem como propósito promover a cooperação em assuntos relativos à defesa, especialmente nas áreas de planejamento, pesquisa e desenvolvimento, apoio logístico e aquisição de produtos e serviços; o intercâmbio de tecnologia militar, inclusive com visitas recíprocas de cientistas e técnicos; o intercâmbio de experiências e conhecimentos em assuntos relacionados à defesa; educação e treinamento militar; e cooperação em outras áreas de interesse mútuo no campo da defesa.

Nos últimos anos, o Brasil vem assinando acordos de cooperação em matéria de defesa com diversos países e, nesse campo, não pode faltar o Reino Unido, que, há séculos, é uma potência militar, especialmente naval.

Assim, o presente tratado é muito importante para o desenvolvimento de nossa defesa nacional.



SF/18900.69096-39

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 156, de 2018.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora